

ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 5013679?

Processo nº 13679.720024/2017-12

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.518 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

21 de junho de 2018 Sessão de

Imposto de Renda Pessoa Física Matéria

ADHEMAR CECÍLIO DE MEDEIROS Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. **LAUDO** PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por portador de moléstia grave, elencada em Lei, reconhecida mediante Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Documentos anexados aos Autos, como exames, atestados, podem complementar as informações do Laudo, na formação da convicção do Julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

1

DF CARF MF Fl. 259

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foi apurada omissão de rendimentos.

Abaixo, reproduz-se trecho da fundamentação do lançamento:

"Ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, D. Federal, Estados ou Municípios. Ambulatório Municipal/Posto de Saúde, têm competência para emitir laudos periciais pra fins de isenção de imposto renda, desde que possuam médico ou junta médica com atribuições periciais."

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Brasília.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 113/146. Em síntese, alega ser portador de moléstia (cardiopatia grave) e que a data real da incapacidade retroage a 1991. Informa que recebe proventos de aposentadoria. Argumenta que apresentou exames, atestados e grande quantidade de documentos que comprovam a constatação pretérita da doença.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Temos que, em cumprimento à regra geral prevista no art. 176 do Código Tributário Nacional - CTN, especificando o tributo a que se aplica, as condições e requisitos exigidos para sua concessão, a isenção do IRPF sobre os rendimentos, no caso do contribuinte ser portador de determinadas espécies de doenças, foi instituída pela Lei nº 7.713, de 1988, mais especificamente no inciso XIV do artigo 6º, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/92 e artigo 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, e pela Lei nº 11.052, de 2004, in verbis:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente sem serviços e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Referida disposição encontra-se regulamentada no Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, XXXI, que estabelece:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Importa destacar que o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio estabelecer que, a partir de 1996, a moléstia deveria ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação *dada* pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada

DF CARF MF Fl. 261

mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A decisão de primeira instância fundamenta o não reconhecimento da isenção, ao argumento de que, conforme o Laudo, a doença só pode ser reconhecida a partir de 2017.

Embora o Laudo seja o documento essencial para o reconhecimento da isenção, nada impede que o Julgador, com base em outros elementos trazidos aos Autos, firme sua convicção no sentido de definir eventual lacuna ou incongruência do documento emitido pela perícia.

É o que ocorre nos presentes Autos. A documentação acostada justifica a aceitação dos argumentos esposados pelo recorrente, haja vista que por documentação suficiente (f. 152/202), comprova-se que ele padece da doença indicada no Laudo em data anterior à da ocorrência do fato gerador analisado neste procedimento.

Portanto, deve-se reconhecer o direito à isenção pleiteada pelo recorrente, haja vista que foi feita prova neste processo.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira